MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.037258/92-30
SESSÃO DE	:	21 de outubro de 2004
RECURSO Nº	:	126.521
RECORRENTE	:	TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.983

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MA/3

RECURSO Nº	:	126.521
RESOLUÇÃO Nº	:	303-00.983
RECORRENTE	:	TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	NANCI GAMA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28 de maio de 1992, sob o fundamento de que o contribuinte não recolheu a contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativamente aos fatos geradores de 11/91 a 03/92, tendo sido apurado crédito tributário no valor de 214.421,97 UFIRs (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e uma UFIR e noventa e sete centésimos).

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação (cfr. fls.10), requerendo o reconhecimento da improcedência, da exigência fiscal alegando, em suma que:

> (1) a exigência fiscal, objeto do auto de infração, está sendo discutida judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte perante a 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo;
>
> (2) o credito - tributário em causa está suspenso por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte;
>
> (3) os atos legais sob os quais se apoiou a exigibilidade da contribuição são inconstitucionais.

Às. Fls. 27 dos autos encontra-se despacho do Juiz da 16ª Vara Federal de São Paulo determinando a suspensão do processo administrativo em questão, até a decisão final a ser prolatada no referido mandado de segurança, de forma a evitar o perecimento da questão levada a Juízo.

Em 21 de junho de 2000, a Recorrente anexou aos autos cópia da sentença, que lhe negou a segurança pleiteada, bem assim o acórdão prolatado em 26 de junho de 1996, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da Recorrente para desobrigá-la ao recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, foi exarada a seguinte decisão:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL – DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – O trânsito em julgado de decisão judicial parcialmente favorável ao contribuinte, implica na exoneração da contribuição no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), pois a segurança tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas
MULTA PROPORCIONAL – Reduz-se, de ofício, a 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Como se verifica, a decisão administrativa entendeu em julgar parcialmente procedente o lançamento, para exigir da Recorrente o Finsocial à alíquota de 0,5%.

Ciente desta decisão o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário alegando, em suma, que:

(1) até 11/91, o contribuinte recolheu regularmente o FINSOCIAL mediante aplicação da alíquota de 2%;

(2) com o trânsito em julgado do acórdão, que julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, todos os valores pagos mediante aplicação de alíquota superior a 0,5% tornaram-se automaticamente indevidos;

(3) segundo perícia judicial, em 1997, o contribuinte é credor em face do fisco federal de R$ 3.201.758,65 (três milhões, duzentos e um mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);

(4) em 1994 ingressou junto à Seção Judiciária do Distrito Federal com a ação ordinária nº 94.0007102-7, pleiteando a compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, recolhido mediante a aplicação de alíquotas de 2%, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie;

(5) a decisão judicial proferida nos autos de referida ação judicial autorizou expressamente a compensação dos créditos tributários do contribuinte, com créditos fazendários da mesma espécie e com outros relativos à contribuição social, observadas as exigências legais;

(6) referida decisão também autoriza a extinção do crédito tributário objeto do auto de infração ora discutido;

(7) mesmo que o contribuinte não se beneficiasse da decisão judicial supramencionada, sua compensação de ofício estaria convalidada pelo artigo 2º, da IN nº 32/97;

(8) consta da decisão de 1ª instância que o auto de infração fora lavrado somente para evitar a decadência, sendo o crédito tributário, portanto, inexigível;

(9) sendo o crédito tributário inexigível, nenhuma penalidade punitiva pode incidir sobre ele;

(10) ainda que a penalidade pudesse ser aplicada, a mesma estaria extinta pela sua compensação com os valores de FINSOCIAL indevidamente recolhidos pela Recorrente.

Por seus fundamentos requer o cancelamento do Auto de Infração em tela, bem como de todas as penalidades dele decorrentes

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.521
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.983

VOTO

Encontrando-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e tratando-se de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, conheço do presente recurso.

No entanto, do exame dos autos verifica-se que o pedido da Recorrente de compensação do débito dela exigido a título de Finsocial pelo presente auto de infração, com crédito que detêm do mesmo tributo, conforme manifestado pela Recorrente tão-somente em seu recurso ordinário, não foi, por essa específica razão, analisado pela Delegacia da Receita Federal. Por conseguinte, opino por converter o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal para que ela se manifeste sobre mencionado pleito de compensação, inclusive, acerca da existência do crédito de Finsocial apontado pela Recorrente, sobre a eventual existência de pedido administrativo de compensação específico e similar ao em exame, tudo mais que se faça necessário para a correta e justa liquidação do débito fiscal em questão, dando-se a seguir, prazo para a Recorrente manifestar se a respeito, para posterior devolução dos autos a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

NANCI GAMA - Relatora